

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2011, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2011, de autoria do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Nos termos do seu art. 1º, o Projeto acrescenta § 1º ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, renumerando os demais, para determinar que se levem em conta os critérios de sustentabilidade ambiental na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conforme ainda as disposições do art. 1º, a Proposição altera o inciso III do § 2º (renumerado para § 3º) do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer que o critério de desempate assegure preferência aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e em projetos e programas voltados para a proteção do meio ambiente. A alteração revoga o atual inciso III do § 2º do art. 3º, que garante preferência para os bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

Pela redação do seu art. 2º, o Projeto adiciona inciso IV ao § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, para determinar que, nas compras, será observada, ainda, a compatibilidade do bem a ser adquirido com as exigências relativas à proteção do meio ambiente.

Na avaliação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a discussão do Projeto resultou na aprovação de substitutivo.

Subsequentemente à apreciação da CRA, o Projeto será avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Em obediência às determinações regimentais da Casa, cabe manifestação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) sobre matérias legislativas atinentes ao meio ambiente, especialmente sobre o uso e conservação do solo na agricultura e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos.

É nesse contexto que a CRA analisa o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2011, de autoria do Senador Magno Malta, que altera a Lei

nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Destaca-se no que concerne ao mérito do Projeto, a inserção de comandos normativos na Lei de Licitações para resguardar o princípio constitucional que assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado.

Para tanto, as alterações promovidas colocam a sustentabilidade em evidência, elegendo-a como critério de análise e de seleção das propostas para contratação com o Poder Público.

Em adição, o Projeto estimula a atenção à sustentabilidade dos processos produtivos ao estabelecer preferência aos licitantes que desenvolvam projetos e programas voltados à conservação ambiental.

Entretanto, a redação da Proposta carece de aperfeiçoamento, para melhor atingir os objetivos estabelecidos na justificação apresentada e adequar o texto aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Tal necessidade foi identificada pela CMA, quando da análise da matéria, ocasião em que apresentou substitutivo contemplando o aprimoramento requerido.

A nova redação aprovada em substitutivo pela CMA objetivou assegurar *maior lisura à contratação, no sentido de que o Órgão Público que objetive realizar o processo licitatório, possua em seu âmbito norma interna que defina os critérios de sustentabilidade ambiental que deverão ser levados em consideração em suas contratações.*

Diante das alterações promovidas, acatamos o novo texto como mais adequado e proferimos nosso entendimento no sentido da aprovação da matéria nos moldes do substitutivo apresentado pelo Senador WALDEMIR MOKA, relator da matéria na CMA.

III – VOTO

Em conformidade com as razões apresentadas, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2011, na forma da Emenda nº 1- CMA (SUBSTITUTIVO).

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2012

, Presidente

**Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator**